

**PARECER JURÍDICO N. 246/2020  
MEMORANDO N. 11.979/2020 – 1DOC  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL  
14/2020 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – LED –  
IMPUGNAÇÃO**

O Memorando n. 11.910/2020, encaminhado pelo Departamento de Licitação, traz para análise e emissão de parecer jurídico o Protocolo n. 16.966/2020, formulado por Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI..

O protocolo refere-se a impugnação ao Edital n. 14/2020, em que a Interessada/Requerente em participar certame aponta uma serie de considerações para sustentar o seu pleito retificação do edital.

Pois bem, o primeiro ponto para se analisar o pedido refere-se a sua tempestividade. O certame em questão tem como data final para recebimento ddas propostas e habilitação o dia 15/06/2020. Assim, o último dia para impugnação ao edital foi dia 10/06/2020.

Do Protocolo n. 16.966/2020 verifica-se que foi protocolado tempestivamente.

Ainda, que foi apresentado por pessoa regularmente constituída.

Neste passo, faz-se análise dos argumentos apresentados.

Aduz o Requerente que o objeto do edital não pode ser na modalidade de pregão, do mesmo modo a questão do registro de preços, exige qualificações técnicas excessivas e restritivas e garantias de terceiros.

Em síntese estes são os pontos abordados pelo Requerente.

O edital em questão refere-se a “eventual contratação de empresa de engenharia especializada para prestação dos serviços e fornecimento de materiais, em conformidade com o termo de referência e a planilha de quantitativos, que passam a fazer parte integrante deste edital.”

Assim como todo edital, sua análise deve se dar de forma conjunta e neste caso não seria diferente. Colhe-se do termo de referência:

A necessidade de substituição do sistema de iluminação de rua, atualmente composto por lâmpadas de vapor de sódio, vapor de mercúrio, vapor metálico por lâmpadas com tecnologia, vem de encontro às necessidades do município e objetiva maior eficiência energética, redução do consumo de energia elétrica e economicidade.

Ou seja, o que se busca é a substituição do tipo de tecnologia na iluminação pública.

A respeito do conceito de serviço comum, que se trata de requisito para utilização da modalidade de pregão – como dispõe o § único do art. 1º da Lei n. 10.520/02, traz-se entendimento TCU:

“Em aproximação inicial do tema, pareceu que ‘comum’ também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. **O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser ‘comum’**, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade Pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.” (Acórdão n. 3.062/2012 – Plenário, Rel. Min-Subst. Weder de Olveira, 14/11/2012)

No termo também se colhe as razões pela qual se optou pelo sistema



de registro de preços – organização e planejamento que se enquadram na conveniência na forma do inciso II do art. 3º do Decreto n. 7.892/2013.

Quanto as demais exigências apontadas, entende-se que elas se enquadram de forma ampla em todos os requisitos ditados pela Lei n. 8.666/93, especialmente quanto a eventual necessidade de instalação de pontos novos, e por isso as qualificações e garantias vem ao encontro do cumprimento integral das obrigações dispostas no edital de forma ampla, como preconiza o inciso XXII do art. 37 da CF.

Por todo o exposto, respeitando os entendimentos aduzidos no requerimento formulado, entende-se que o edital está de acordo com a legislação e, por isso, apto a prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

**AMANDA GARCIA PERRARO**

Assessora Jurídica  
OAB/SC 33.860

---

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)